

LEI Nº 2790, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia, e Estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação, à pesquisa científica, à produção, capacitação e serviços de base tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Bambuí.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação, à pesquisa científica, à produção, capacitação e serviços de base tecnológica no ambiente municipal, empresarial, acadêmico e social, para órgãos públicos, empresas, cidadãos e empreendimentos estabelecidos, atuantes ou domiciliados em Bambuí/MG.

Parágrafo único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os princípios definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se como:

I - aceleradoras de empresas: organizações focadas no desenvolvimento de empresas com inovações em escala e com potencial de crescimento acelerado, lideradas por empreendedores ou investidores experientes;

II - Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I): instrumento jurídico celebrado por Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) com instituições públicas ou privadas para a realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.

III - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

IV - ambientes promotores de inovação: espaços propícios à inovação e ao Empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam empresas, os diferentes níveis de governo, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e que envolvem duas dimensões, quais sejam, ecossistemas de inovação e mecanismos de geração de empreendimentos;

V - Área de Interesse Tecnológico (AITec): área geográfica com potencial para novas oportunidades empreendedoras ou de desenvolvimento tecnológico, no entorno de alguma empresa, instituição ou entidade de ensino ou pesquisa;

VI - Arranjo Produtivo Local (APL): concentração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais que busca maximizar as sinergias da vocação local por meio do estabelecimento de vínculos de cooperação entre o sistema produtivo, as instituições de ensino e pesquisa e o governo, com vistas a um objetivo comum em prol do desenvolvimento do setor e da melhoria da qualidade de vida da localidade;

VII - atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim, para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

VIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

IX - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - Centro de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação: ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica para empresas, constituindo-se também em um centro de interação empresarial/acadêmico para o desenvolvimento do ecossistema de inovação;

XI - convênio para PD&I: instrumento jurídico celebrado entre órgãos e entidades do Estado, as agências de fomento e as ICTs, públicas ou privadas, para execução de projetos de PD&I e para apoio à criação, à implantação e à consolidação de ambientes promotores de inovação, com transferência de recursos financeiros públicos;

XII - contrapartida: aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa economicamente mensuráveis durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas;

XIII - coworking: espaço de trabalho compartilhado para pessoas físicas ou jurídicas que não trabalham necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação;

XIV - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar ou aprimorar produtos, processos ou serviços, ou aperfeiçoamento incremental;

XV - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora da criação;

XVI - ecossistema de inovação: ambiente resultante de interações complexas e dinâmicas de um conjunto de atores, normas e políticas que operam de modo coletivo por meio de relacionamentos construídos com base em colaboração, confiança e cocriação de valor com propósito de possibilitar o fluxo de conhecimento necessário para a geração e a difusão de inovações em prol do desenvolvimento econômico e social no município;

XVII - empreendedorismo inovador: iniciativa e capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de atividades empreendedoras pautadas pela inovação em processos, produtos, serviços e modelos de negócio;

XVIII - empresa de base tecnológica: empresa legalmente constituída, com unidade produtora e/ou centro de pesquisa instalado no Município, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

XIX - entidade gestora: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

XX - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento, na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XXI - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs;

XXII - Hackathon: evento que reúne hackers, desenvolvedores, programadores, designers e outros profissionais com o intuito de, em um período de tempo predeterminado, criarem soluções inovadoras a algum problema específico;

XXIII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização atividades voltadas à inovação;

XXIV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços, processos ou modelos de negócios ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço

ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade, desempenho e sustentabilidade;

XXV - inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

XXVI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituídos sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a inovação tecnológica, a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XXVII - instrumentos jurídicos: instrumentos legais estabelecidos na forma de convênios, termos de outorga, termos de parceria ou acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, de transferência de tecnologia, de licenciamento, protocolos de intenções e outros instrumentos da espécie, celebrados entre a Administração Pública Municipal, as ICTs, agência de fomento ou a iniciativa privada;

XXVIII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XXIX- Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XXX - mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

XXXI - parque/condomínio tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XXXII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XXXIII - polo tecnológico: ambiente industrial ou tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação

em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTs, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XXXIV - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do insuficiente conhecimento técnico-científico à época em que a ação é decidida;

XXXV - Smart City: ambiente urbano que usa tecnologia para otimizar a utilização de recursos e aumentar a efetividade das operações e serviços públicos, de forma a atender de maneira sustentável as necessidades econômicas, sociais e ambientais das pessoas e promover melhor qualidade de vida para a população;

XXXVI - Startup: empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva;

XXXVII - tecnologia: conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços, não limitado aos conhecimentos científicos – provenientes das ciências naturais, sociais e humanas, mas englobando igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição;

XXXVIII - Living labs (Laboratórios Vivência): ecossistemas de inovação aberta que muitas vezes operam em um contexto territorial, uma cidade ou região, por exemplo. Esses laboratórios são mecanismos que possibilitam que os interessados formem parcerias pessoais – público-privadas (4Ps), envolvendo desenvolvedores e usuários finais em um processo de cocriação de inovações (inovação aberta) em diferentes contextos de trabalho;

XXXIX - ambiente regulatório experimental (Sandbox regulatório): iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas possam testar modelos de negócios inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e simplificados;

XL - plataforma de testes (Testbed): plataforma para conduzir experimentos rigorosos, transparentes e replicáveis de teorias científicas, ferramentas computacionais e novas tecnologias.

Parágrafo único. As startups se caracterizam por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de proceder à comercialização plena e à obtenção de receita.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - promover a inovação de base tecnológica e social como fator de desenvolvimento econômico no Município, geração de renda e de novas oportunidades de trabalho aos cidadãos de Bambuí;

II - estimular a atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

III - estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo inovador, apoiando a criação e o desenvolvimento de startups, nos diferentes estágios de crescimento;

IV - promover a atratividade, a geração de valor, a competitividade e o desenvolvimento econômico sustentável em setores estratégicos do Município, por meio de atividades que contemplem tecnologias portadoras de futuro – manufatura avançada, computação em nuvem, software e hardware, internet das coisas, materiais avançados, eletrônica e ótica avançada, biotecnologia, sistemas de energia, dispositivos web e comunicação, inteligência artificial, gerando produtos e serviços de maior valor agregado e de conteúdo tecnológico;

V - apoiar a interação entre empresas, governos, academia e sociedade civil organizada em favor da inovação para o desenvolvimento sustentável e da qualidade de vida no Município Bambuí;

VI - conectar o ecossistema de startups local aos demais polos mundiais de tecnologia, promovendo a cidade de Bambuí como centro de referência internacional de empreendedorismo e inovação;

VII - adotar práticas de inovação aberta e de inteligência coletiva como estratégia para maior participação da sociedade;

VIII - incentivar a expansão dos empreendimentos existentes no Município de Bambuí, bem como a criação e a atração de novos;

IX - incentivar a constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

X - utilizar mecanismos financeiros e tributários como estratégia de desenvolvimento da inovação, da ciência e da tecnologia;

XI - estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias limpas;

XII - fomentar a inovação na pesquisa científica e tecnológica no ambiente público, empresarial, acadêmico e social;

XIII - modernizar a administração pública por meio de teste, aceleração ou contratação de soluções inovadoras propostas por startups ao poder público via programa Governo Digital;

XIV - impulsionar atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social;

XV - promover o desenvolvimento, a adoção e o uso de tecnologias digitais nos setores produtivos e público, bem como pela população, incluindo novas tecnologias digitais, por meio da implementação de living labs, testbeds e sandboxes regulatórios fomentados por inovação aberta, compra pública de inovações, programas de extensão digital e colaboração entre setor privado, governos e instituições de ciência e tecnologia;

XVI - promover o empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular de criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de spin-off;

XVII - apoiar e promover o desenvolvimento de atividades de sensibilização, criação e fomento de startups;

XVIII - promover a competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

XIX - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, conforme art. 3º da Lei Federal nº 10.973/2004;

XX - apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, concedendo aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho, conforme o inciso III do art. 218 da Constituição Federal;

XXI - promover a modernização da Administração Pública Municipal por meio de mecanismos de contratação de soluções inovadoras, encomendas tecnológicas, laboratórios de inovação, que estimulem a transformação digital;

XXII - estimular e participar de Ecossistemas de Inovação, desenvolvendo ações em parceria com entidades públicas e privadas, visando induzir transformações positivas na cidade pela inovação, e cumprindo a função constitucional de promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, e à inovação, contida no art. 218 da Constituição Federal.

XXIII – viabilizar a adequação e modernização de prédios, equipamentos e sistemas de instituições, públicas, filantrópicas, cooperativas e associativas que prestem serviços à comunidade bambuiense a fim de melhorar a eficiência econômica, atendimento e desenvolvimento das atividades em prol da comunidade bambuiense.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 4º A Política Municipal de Estímulo à Inovação Tecnológica em Bambuí será instrumento de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação no âmbito do Município, com os seguintes objetivos:

I - fomentar ações para o desenvolvimento do ecossistema de inovação tecnológica e científica no Município;

II - fomentar a interação entre setor empresarial, academia e poder público para o desenvolvimento de iniciativas conjuntas em Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - incentivar a criação, a atração, a expansão e a retenção de empreendimentos voltados à área de inovação tecnológica e startups no Município de Bambuí;

IV - estimular a formação, a qualificação, a atração e a retenção de mão de obra especializada e de alto valor agregado;

V - encorajar iniciativas de inovação, modernização, desburocratização e informatização do poder público em parcerias com o setor empresarial, a academia e a sociedade civil que visem à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do Município;

VII - promover ações que incentivem o empreendedorismo inovador;

VIII - desenvolver iniciativas no contexto de Smart Cities no Município de Bambuí.

CAPÍTULO IV

DO PLANO ANUAL DE INOVAÇÃO

Art. 5º A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Emprego - SINCE, ou outra que vier a desempenhar atividades de fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação, coordenará a elaboração do Plano Anual de Inovação, com apresentação das medidas destinadas à consecução dos objetivos da presente Lei ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMUDE, destinando a título de sugestão, no orçamento anual do Município de Bambuí, recursos para a sua execução.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS

Art. 6º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 3º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir políticas de incentivo financeiro e fiscal, constituir fundos e buscar fontes de financiamento para pessoas jurídicas e pessoas físicas estabelecidas ou domiciliadas no Município de Bambuí.

Art. 7º Para atendimento dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei, reduções de alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), isenções parciais ou

totais do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) poderão ser concedidas a partir da apresentação de projetos que apontem impacto financeiro a serem aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Bambuí, CMUDE e regulamentadas por decretos específicos.

CAPÍTULO VI DO FOMENTO AOS AMBIENTES PROMOTORES DA INOVAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo Municipal fomentará a criação e a manutenção dos ambientes de inovação da cidade de Bambuí, para o fortalecimento e a expansão do ecossistema de inovação da cidade, objetivando o desenvolvimento tecnológico e a ampliação da competitividade da economia do Município, com conseqüente incremento da qualidade de vida e/ou da geração de trabalho e renda.

Art. 9º O Município, considerando sua disponibilidade, poderá ceder, por prazo certo e determinado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação devidamente qualificadas com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMUDE.

Art. 10. O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos ambientes e mecanismos de promoção da inovação.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. O Poder Executivo Municipal promoverá ações com foco na modernização da administração pública municipal e na transformação digital dos serviços públicos utilizando mecanismos de compra pública, encomenda tecnológica, concursos públicos, hackathons e outros meios de contratação de soluções inovadoras voltadas a responder a determinado problema por meio de desenvolvimento tecnológico.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal utilizará procedimento para apresentação, análise, teste e contratação de soluções inovadoras, encaminhadas por ente privado mediante provocação do poder público ou por iniciativa própria, que contribuam com questões de relevância públicas relacionadas à atuação direta ou indireta.

Art. 13. A administração pública aplicará princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

CAPÍTULO VIII

DO USO DOS MECANISMOS DE LICITAÇÃO ESPECIAL, CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INOVADORA, COMPRAS INOVADORAS E ENCOMENDAS TECNOLÓGICAS.

Art. 14. Fica instituída pela presente Lei a possibilidade de utilização da margem de preferência estabelecida no § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e posteriormente pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a redação introduzida pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, para exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e na contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá fazer uso do mecanismo de Encomenda Tecnológica previsto na Legislação Federal, no art. 20 da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação), e na Seção V (Da encomenda tecnológica) do Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, para atingir os objetivos do art. 4º da presente Lei, de acordo com previsões a serem regulamentadas por decreto específico.

Art. 16. A Administração Pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por legislação complementar.

Art. 17. Após o devido processo legal para a contratação da solução inovadora, a Administração Pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) conforme prevê a Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, e legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS INOVADORES (STARTUPS) E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 18. O Poder Executivo Municipal apoiará a consolidação do ecossistema de inovação da cidade de Bambuí, estimulando a criação, o desenvolvimento e a aceleração de empreendimentos inovadores ou empresas de base tecnológica em diferentes estágios de crescimento, incluindo startups em estágio inicial ou em fase de expansão, podendo para isso estabelecer políticas de incentivo fiscal conforme disposto no art. 7º desta Lei ou outros mecanismos de apoio, inclusive utilizando recursos disponíveis no Fundo Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia após aprovação do CMUDE.

CAPÍTULO IX

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS, CENTROS DE INOVAÇÃO E INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fomentará a criação de condomínios empresariais, parques científicos e tecnológicos, centros de inovação e incubadoras de empresas de base tecnológica, objetivando o desenvolvimento tecnológico, a atração, a criação e o fortalecimento de empresas de base tecnológica, instituições de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como o estímulo à geração de trabalho e renda.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos da Administração Pública Municipal, estimulará e apoiará os parques científicos e tecnológicos, os centros de inovação e as incubadoras de empresas de base tecnológica existentes no âmbito do Município, partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos em pesquisa e apropriação de novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local, e novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida local.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos da Administração Pública Municipal, em consonância com órgãos estaduais e federais, estimulará e apoiará os parques científicos e tecnológicos, os centros de inovação e as incubadoras de empresas de base tecnológica existentes no âmbito do Município de Bambuí, partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos em cadeia produtiva limpa, que propicie retorno econômico e social, com baixo impacto ambiental.

Art. 20. Os incentivos à implantação, à ampliação e à manutenção de parques e condomínios tecnológicos, centros de inovação e incubadoras de empresas se darão por meio de:

- I - venda ou permuta de bens imóveis;
- II - cessão de uso ou concessão de direito real de uso de imóveis públicos;
- III - prestação de serviços de infraestrutura de preparo do solo, pavimentação e redes de água, esgoto e energia;
- IV - locação de espaços em ambientes de inovação para permitir a troca de experiências e o aperfeiçoamento da Administração Pública em projetos de inovação;
- V – Participação de consórcios intermunicipais que viabilizem as infraestruturas necessárias para desenvolvimento dos ecossistemas de inovação.
- VI - todos os demais incentivos previstos no art.º 7 desta Lei.

§ 1º As isenções parciais e totais e os incentivos financeiros, econômicos e fiscais serão disciplinados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de decretos específicos.

§ 2º As empresas, entidades e organizações beneficiadas com cessão de uso ou com concessão de direito real de uso de imóveis públicos, após decorrido o prazo estabelecido e sendo de interesse público, poderão adquiri-los mediante o pagamento do valor estipulado previamente pelo Poder Executivo Municipal, corrigido monetariamente por índice definido em decreto específico.

§ 3º O Município poderá adquirir ou receber em doação imóvel para a implantação de parques tecnológicos e centros de inovação para utilização na forma da presente Lei.

§ 4º O Município poderá estabelecer novos espaços de coworking e incentivar aqueles já existentes para uso da comunidade.

VII – Fica permitida a emissão de licenças, alvarás e outros documentos de responsabilidade municipal para CNPJ diferentes e que estejam lotados em condomínios empresariais, parques científicos e tecnológicos, centros de inovação e incubadoras de empresas de base tecnológica, objetivando o desenvolvimento tecnológico, a atração, a criação e o fortalecimento de empresas de base tecnológica, instituições de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como o estímulo à geração de trabalho e renda.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá planejar e estabelecer Áreas de Interesse Tecnológico a fim de promover o desenvolvimento tecnológico em determinadas áreas geográficas do Município.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CMUDE.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Política Municipal de Estímulo à Inovação Tecnológica;

II - fiscalizar, em conjunto com a Secretaria da Fazenda Municipal, se os beneficiários dos incentivos e estímulos previstos nesta Lei atendem os requisitos nela definidos;

III - identificar e diagnosticar as necessidades e interesses concernentes a Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito municipal e encaminhar demandas e relatórios à Administração Pública;

IV - quando solicitado pela Administração Pública, analisar e se pronunciar acerca de políticas públicas e estratégias relacionadas a Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação no Município;

V - contribuir com as políticas públicas por meio da proposição de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias incrementais ou inovadoras ao setor produtivo;

VI - propor ferramentas para qualificação dos produtos e serviços municipais no que tange a inovação;

VII - formular proposições para promover a captação e a alocação de recursos para a consecução das finalidades da Política Municipal de Estímulo à Inovação Tecnológica;

VIII - propor maneiras de incentivar a geração, a difusão e a popularização do conhecimento, bem como informações e novas técnicas nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IX - elaborar, alterar e aprovar seu regimento interno e sua forma de organização;

X - atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, com vistas à execução da presente Lei;

XI - propor programas que visem incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais;

XII - formular diretrizes e normas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia;

XIII - fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia e das Políticas Municipais de Incentivo à Inovação, nos termos estabelecidos na presente Lei;

XIV - aprovar a aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia.

Art. 23. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e de seus atos, com transparência por meio da divulgação de suas atas no sítio oficial do Poder Executivo na internet.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal assegurará a organização e o funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 25. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Emprego ou outra que vier a substituí-la, sendo responsável pela Política Municipal de Estímulo à Inovação Tecnológica e pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Art. 26. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia, com a finalidade de fomentar programas, projetos, desenvolvimento de pesquisas, produção e eventos de interesse da Municipalidade, que tenham como foco a inovação e a

pesquisa científica, a produção, a capacitação e os serviços de base tecnológica, no ambiente empresarial, acadêmico e social, por meio de:

I - fomento à criação e ao desenvolvimento de startups;

II - atração de empresas inovadoras nacionais e internacionais;

III – promover a modernização e qualificação de estruturas, ambientes e da mão de obra especializada da Administração Pública no que tange às áreas de mobilidade urbana, saúde, educação e segurança pública;

IV – adequar estruturas, ambientes e mão de obra de entidades, instituições filantrópicas e da sociedade civil organizada sem fins lucrativos a fim de proporcionar o maior aproveitamento dos recursos tecnológicos já disponíveis ou que venham a ser disponibilizados e que promovam impacto social positivo e melhoria da qualidade de vida para a população municipal;

V - formação, retenção e atração de talentos e empreendimentos vocacionados à inovação e à tecnologia;

VI - dinamização do ambiente de negócios;

VII - desenvolvimento, teste e contratação de novas tecnologias, de plataformas tecnológicas portadoras de futuro e de outras ações congêneres que visem à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e visitantes do Município de Bambuí;

VIII - apoio ao desenvolvimento de startups por meio de mecanismos de investimento direto ou da participação em fundos de investimento em startups;

IX - promoção e apoio a hackathons e eventos correlatos, com o objetivo de identificar desafios e desenvolver soluções tecnológicas para problemas do Município em áreas como mobilidade, saúde, educação e segurança pública e em outras áreas que possam vir a necessitar de soluções inovadoras para o desenvolvimento;

X - desenvolvimento de programas para aceleração de startups, com apoio financeiro a atividades inovadoras, especialmente aquelas ligadas às áreas de tecnologias portadoras de futuro;

XI - fomento à contratação de startups ou micro e pequenas empresas de base tecnológica, via concurso público, contratos especiais de inovação e outros meios de contratação, para desenvolvimento ou implantação de tecnologias voltadas à resolução de desafios urbanos. Parágrafo único. O Fundo constitui instrumento de gestão orçamentária e financeira, no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à Política Municipal de Estímulo à Inovação Tecnológica.

Art. 27. Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia:

I - transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e/ou pelo Governo do Estado de Minas Gerais diretamente para o Fundo;

II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Bambuí;

III - recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VIII - outros valores que lhe forem destinados.

§ 1º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, bem como se dará em função do cumprimento de programação previamente aprovada pelo Conselho, sendo admitida somente nas hipóteses em que tal aplicação de recursos não interferir e/ou prejudicar a execução das atividades previamente contempladas com os recursos do Fundo.

§ 2º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 28. O Fundo Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia será administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Emprego ou outra que vier a substituí-la e à qual caberá:

I - propor política de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - submeter para aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Estímulo à Inovação Tecnológica;

III - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo; e

IV - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 29. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia se destinam a:

I - promover ou apoiar congressos, seminários e demais eventos que estimulem o ecossistema de inovação;

II - promover ou apoiar hackathons e eventos correlatos, a fim de identificar e desenvolver soluções tecnológicas para problemas do Município;

III - desenvolver e apoiar programas de incubação e aceleração de startups;

IV - promover apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos de interesse do Município, para atividades de cunho inovador que resultem em soluções de interesse para o desenvolvimento de Bambuí;

V - fomentar o desenvolvimento de startups por meio de investimento direto ou de fundos de investimentos, de acordo com critérios definidos em Lei;

VI - promover e apoiar ações que vão ao encontro do conceito de Smart Cities no âmbito municipal;

VII - promover a educação e qualificação voltada ao empreendedorismo e à inovação.

VIII – equipar, treinar e modernizar tecnologicamente instituições que prestem serviços de interesse público nas áreas social, de saúde e ambiental no qual sejam comprovadas melhorias significativas através de apresentação de proposta aprovada por plenária do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia.

Art. 30. O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão obedecer às normas estabelecidas na legislação vigente, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As empresas e seus membros societários quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei ficam impedidos de se habilitar a novos incentivos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 32. As empresas e seus membros societários que pleitearem qualquer tipo de incentivo deverão obrigatoriamente estar quites com todas as obrigações financeiras, impostos e taxas municipais. Caso constatado qualquer irregularidade ficará impedido de usufruir dos benefícios previstos nesta lei até a regularização em no máximo 90 dias, quando após findado o prazo o processo será sumariamente arquivado pela Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Emprego de Bambuí.

Art. 33. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir nas leis orçamentárias vigentes, no que couber, os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia, que serão aplicados por meio de vínculo de recursos específicos, incluídos em atividade orçamentária do órgão responsável pela execução da



Política Municipal de Estímulo à Inovação, com a codificação pertinente à – Promoção do Empreendedorismo, Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento.

Art.34. Todo e qualquer tipo de benefício de isenção e/ou solicitação de investimento por parte do Executivo deverá ser previamente aprovado e constar em ata de reunião pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMUDE e ser acompanhado de decreto municipal.

Art. 35. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bambuí-MG, 21 de dezembro de 2023.

Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal

<p>PUBLICADO</p> <p>NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ</p> <p>NO DIA <u>21</u> / <u>12</u> / <u>2023</u></p> <p>Ass.: <u>Renata Araújo Rodrigues Souza</u> Gerente de Gabinete</p>
--

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia, e Estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação, à pesquisa científica, à produção, capacitação e serviços de base tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Bambuí. Projeto de Lei 047 – Olívio José Teixeira, Prefeito Municipal.

